



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001243/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.889 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 69. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA RELEVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Impossibilidade de afastamento de autuação no caso de informação equivocada informada em GFIP e com necessidade de correção apontada e buscada pelo próprio contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 105/129), interposto contra o Acórdão n.º 16-20.992 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I /SP – DRJ/SPO1 (e-fls. 93/98), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação, com relevação total da multa (e-fls. 34/39), interposta contra Auto de Infração CFL 69 DEBCAD 37.102.376-9 (e-fls. 04/08), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$752,88, consolidado em 06/04/2008, com ciência pessoal em 13/06/2008 (e-fl. 04)

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ, transcrito por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad n.º 37.102.376-9, lavrado contra a empresa acima identificada, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 27, a mesma apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV c parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que:

- Não foram informados corretamente nas GFIP os valores referentes à retenção de 11% sofrida por parte dos tomadores na prestação de serviços de mão-de-obra - Lei n.º 9.711/98;

- Não existem Autos de Infração anteriores e não ocorreram circunstâncias agravantes.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 752,88 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o previsto no artigo 284, inciso III, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, sendo o valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial n.º 77, de 11/03/2008, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 28.

DA IMPUGNAÇÃO

(...).

I - Preliminarmente

O contribuinte verificou ocorrerem nos presentes autos, vícios de nulidades, os quais passa objetivamente a apontar.

II — Da correção do descumprimento de dever instrumental. Da obrigatoriedade da relevação da multa.

O próprio Fisco reconheceu que a defendente tem a condição de primariedade, bem como não possui circunstâncias agravantes, razão pela qual, deveria aplicar a multa seu valor mínimo.

Merece consideração este formal pedido de relevação da multa, na medida em que logrou êxito no preenchimento de outro requisito para sua concessão. No que se refere à correção da falta, esclarece a contribuinte que já disponibilizou ao fisco previdenciário as correspondentes GFIP para as competências indicadas, que segundo esta autuação, não foram apresentadas oportunamente, em clara demonstração de boa fé e lealdade processual para com o labor do fisco previdenciário. Para que não haja dúvidas quanto à correção da falta, junta aos autos as correspondentes cópias comprobatórias de entrega das GFIPs.

Importante frisarmos que o presente AI só subsiste até o momento em que a contribuinte apresentar a documentação no caso, as GFIP, retificadas, sendo que, a partir deste momento, não há que se falar em manutenção de sua exigibilidade, decretando-se, pois sua improcedência.

Aguarda-se, pois a imediata decretação de sua improcedência, ou ao menos, o reconhecimento do direito da contribuinte de ter a multa relevada, conforme previsto no item 2.7 do IPC e no artigo 292, parágrafo Iº, do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99.

III — Considerações Finais

Espera o acolhimento de suas arguições, determinando a nulidade, tanto por falta de atendimento a rigores formais, quanto materiais, sem ressalva da nítida falta de certeza e de liquidez neste AI.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/FNS, no sentido de improcedência da impugnação, com relevação da multa, decidida por unanimidade, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 13/06/2008 a 13/06/2008

Documento: AI n.º 37.102.376-9, de 13/06/2008

Ementa:

INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

MULTA RELEVADA

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão em 28/09/2009 (AR de e-fl. 104), o contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário em 28/10/2009 (protocolo de e-fl. 105), onde pode ser verificado que manifesta seu entendimento de prejudicialidade do auto de infração por relação com recurso

apresentado em outro auto (obrigação acessória segue a principal). Aponta os argumentos por ele expostos no Auto de Infração DEBCAD 37.102.377-7, que poderiam tornar o presente nulo.

5. Seu pedido final envolve o sobrestamento do feito e o seu julgamento pela improcedência, objetivando sua condição de primariedade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Verifica-se que questões preliminares e meritórias se tangenciam e, dessa forma, qualquer quesito levantado será apreciado em um só conjunto.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

10. Em se questionando uma possível **nulidade do lançamento**, argumento no qual fundamentou o contribuinte sua impugnação, na espécie a Decisão de piso já apontou muito propriamente o descabimento de qualquer alegação neste sentido, que prejudique o presente. Veja-se o seguinte excerto da Decisão guerreada;

Das formalidades legais da autuação

O presente Auto de Infração - Al encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, assim, não há que se falar em sua nulidade.

11. Pretendeu então, em fase recursal, que se aguardasse a solução da lide principal, consubstanciada nos autos do processo 19515.001242/2008-12, DEBCAD 37.102.377-7. O fato é que, em tais autos, não só o Acórdão 2302-01.283, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Egrégio CARF, decidiu por negar provimento integral ao recurso voluntário lá interposto, mas também o referido débito encontra-se em fase de inscrição e cobrança pela PGFN. Portanto, afasta-se qualquer influência sobre a nulidade ou improcedência da presente contenda proveniente de tal lide.

12. Assim, concentrando o interessado seus argumentos apenas em suposta prejudicialidade, plenamente superada, e totalmente incorreta a Decisão de Piso, a qual já indicou a devida relevância da multa por correção da falta e a procedência do auto por ausência

de nulidade, não há como ser acatado o pedido de afastamento de primariedade ou de improcedência do auto.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima